



RUA FREI CASSIANO, 1006 - SÃO SEBASTIÃO
www.pligtelecom.com.br

881 3631.2244 - 99932.2688
99658.1221



**AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA SR. JOSÉ BARBOSA
XAVIER JÚNIOR**

Ref. Licitação nº 922229 - Pregão eletrônico nº 22.06.05/PE

PLIG TELECOM LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.043.412/0001-95, estabelecida a Rua Frei Cassiano, nº 1006, São Sebastião, Itaipoca, Ceará, CEP: 62508-205, representada neste ato por seu representante legal infra-assinado **JOSÉ ROGER FREIRE SANTIAGO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 91027011490 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 426.871.953-91, residente e domiciliado nesta urbe, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de desclassificação da empresa nos lotes de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, o que faz pelas razões que passa a expor.



I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no artigo 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 25/02/2022.

Conforme consignado no sistema de licitações realizada em 25/02/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Considerando a mensagem inserida em 28/02/2022 às 08:55:26hs no corrente dia se iniciou o prazo para manifestação. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PLIG TELECOM LTDA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem



observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

“(…) 11.5.2. Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na junta comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios. O balanço deverá ser acompanhado dos termos abertura e encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na junta Comercial, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

11.5.2.1 - Comprovação de boa situação financeira que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um (≥ 1), Grau de Endividamento (GE), menor ou igual a um (≤ 1) e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um (≥ 1), resultantes da aplicação das formulas: (…)”

A empresa recorrente apresentou termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o balanço patrimonial devidamente registrado na JUCEC, conforme se verifica no sistema. O rodapé do documento contém o



número do protocolo na Junta Comercial do Estado do Ceará, o que comprova o cumprimento do item.

Ocorre que o sistema provavelmente não conseguiu realizar a leitura completa do arquivo, uma vez que este conta com mais de duas mil e quinhentas páginas, porém não pode a recorrente ser penalizada por uma falha que não pode ser atribuída a si, considerando que cumpriu e preenche todos os requisitos acima expostos.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

III. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.



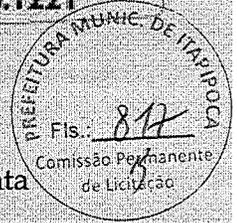
No presente acaso, por mera falha na documentação uma vez que o arquivo juntado pela recorrente não fora todo processado pelo sistema, sendo que não houve qualquer óbice a comprovação da qualificação econômico financeira da recorrente, sendo os documentos registrados na JUCEC podem ser facilmente constatados como autênticos no portal de serviços da Junta Comercial do Estado do Ceará, documentos estes que tinham como finalidade evidenciar que a empresa possui saúde financeira necessária para executar os serviços previstos no presente certame.

Nos lotes 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 foi inserida a mensagem de inabilitação da recorrente aduzindo: "A empresa apresentou Balanço Patrimonial incompleto, faltando páginas, sem o TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL, estando, portanto, INABILITADA."

De acordo com o documento apresentado no sistema, é indiscutível a autenticação na JUCEC uma vez que consta no rodapé o protocolo da Junta Comercial do Estado do Ceará, no qual consta "Este Livro foi protocolado sob o nº 22/025.317-0 no dia 18/02/2022."

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o arquivo na íntegra segue em anexo, ainda é possível verificarmos que os índices e documentos contábeis solicitados visam resguardar a administração pública para que a empresa a ser contratada possua situação financeira equilibrada, o que é o caso da recorrente.

Ocorre que esta mesma informação de protocolo que consta no documento inserido no sistema, é a contida no termo de autenticação do registro

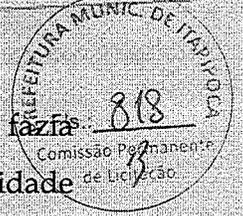


digital, ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa apresenta situação financeira equilibrada, sendo capaz de cumprir o serviço a ser contratado, esta pode ser verificada por meio de documento complementar devidamente apresentado.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE a empresa com menor preço e mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos



envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e financeira, ainda dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO** da recorrente.



IV. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



RUA FREI CASSIANO, 1006 - SÃO SEBASTIÃO
www.pligtelecom.com.br

☎ 3631.2244 - 99932.2688
☎ 99658.1221



Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão da inabilitação e conseqüente **desclassificação da recorrente**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação da empresa **PLIG TELECOM LTDA.** com imediata habilitação da empresa.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itapipoca/CE, 28 de fevereiro de 2022.

PLIG TELECOM LTDA - ME
CNPJ nº 06.043.412/0001-95
JOSÉ ROGER FREIRE SANTIAGO
CPF nº 426.871.953-91